



PARECER Nº 265, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “ALTERA A LEI Nº 4.188, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A VIGILÂNCIA, A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE ZONÓSES NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.”

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei nº 135, de 2025, de iniciativa do Executivo, tem por escopo alterar a Lei Municipal nº 4.188, de 16 de outubro de 2017, a qual dispõe sobre o controle de populações animais e sobre a vigilância, prevenção e controle de zoonoses no Município de Itanhaém.

A proposição encaminhada pelo Executivo, conforme exposição de motivos juntada aos autos, visa majorar o valor das multas previstas no art. 17 da Lei nº 4.188/2017, bem como atualizar as taxas relativas à apreensão, remoção, manutenção e eutanásia de animais encontrados soltos em vias e logradouros públicos.

Segundo a justificativa, a alteração se fundamenta no caráter preventivo e coercitivo da multa, por entender o Executivo que os valores atualmente previstos se tornaram irrisórios, além de observar o princípio do usuário-pagador no tocante às despesas de apreensão e guarda dos animais.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 30ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 16 de outubro passado, nos termos regimentais, não recebendo e



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara.

Sob análise desta Comissão, evidencia-se que o a matéria se insere na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A disciplina relativa ao controle de zoonoses, à proteção da saúde coletiva, ao ordenamento urbano e à guarda responsável de animais é, inequivocamente, matéria de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal.

Do ponto de vista da iniciativa, verifica-se que o projeto é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve a instituição e alteração de taxas municipais, bem como a atualização de multas administrativas. Trata-se de matérias cuja proposição decorre da competência privativa do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal (por simetria), e da Lei Orgânica do Município, razão pela qual se conclui pela regularidade formal da iniciativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o projeto não afronta princípios constitucionais, pois a majoração das multas e taxas previstas na legislação municipal decorre da competência tributária e sancionatória conferida ao Município, observa o princípio da legalidade e busca fortalecer a política pública de controle e prevenção de zoonoses, alinhando-se aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Deste modo, a natureza das multas, de caráter punitivo e pedagógico, bem como das taxas, baseadas no princípio do usuário-pagador e na retribuição pelo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos e divisíveis, encontram respaldo no Código Tributário Nacional.

Quanto à legalidade, verifica-se que o projeto mantém coerência com a legislação municipal vigente, respeita o ordenamento jurídico superior e não apresenta vícios de técnica legislativa. A própria Lei nº 4.188/2017 já estabelece parâmetros para multas e taxas relativas ao controle de animais, limitando-se o presente projeto a atualizar seus valores e aperfeiçoar sua eficácia, sem alterar a estrutura normativa ou a competência dos órgãos responsáveis.

Por fim, sob o prisma da técnica legislativa, observa-se que o texto atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, objetividade e precisão na alteração de dispositivos específicos, inclusive com apresentação de novo Anexo contendo as tabelas de valores das taxas.

Dessa forma, a proposta legislativa reúne condições jurídicas plenas para regular tramitação, inexistindo qualquer óbice que impeça sua apreciação pelo Plenário.

3 – CONCLUSÃO

Isto posto, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 135, de 2025 seguir à comissão de mérito e posterior deliberação em sessão plenária, nos termos regimentais.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 6 de novembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003000320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **07/11/2025 11:12**
Checksum: **6650C509BB2AEBA8A9CC637EC54F1044E0ED739A4D42FD5716D37D9AE9D0FDEA**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **07/11/2025 14:40**
Checksum: **3B2CBD71828DA68746B4CEE31F903FB3F11BCF40358044278445494AE5DBAAD2**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **07/11/2025 14:44**
Checksum: **695A55C1FF46AA180CDD76996F3237EF08204E224DDD3DF1320692E9B96EF837**